



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7876

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 06/03/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 36/2012. Dispõe sobre a cobrança de tarifas nos estacionamentos privados, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.542, de 14/08/2012).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 47

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Impostos
Ex: 13
Ordem: 47
Nº fls: 07



Nº 49/2012
12-06-2012

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 36/2012.

Lei nº 4.542, de 14/08/2012

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Cobrança das Tarifas nos Estacionamentos Privados no Âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Entrada em 06/03/2012 MOVIMENTO
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - VISITAS POR 3 DIAS EM: 05.06.2012
- 2 - APROVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA
- 3 - CDA EM: 12-06-2012.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Câmara Municipal de Montes Claros



Vereador

Alfredo

Ramos

Mandato de Qualidade

*Sai A3 comissões
06/03/2012*

Projeto de lei Nº **36**/2012

"Dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos privados no âmbito do município de Montes Claros e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os estacionamentos particulares de Montes Claros obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15(quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos.

§ 1º. Por estabelecimento particular entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º. O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro).

§ 3º. O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

Art. 2º. No caso de período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I – A parcela de tempo inferior ou igual a 14 (quatorze) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente à fração de 15(quinze) minutos.



II – A parcela de tempo superior a 15 (quinze) minutos e 00(zero) segundos e inferior a 29(vinte e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente à fração de 30 (trinta) minutos.

III – A parcela de tempo superior a 30(trinta) minutos e 00(zero) segundos e inferior a 44(quarenta e quatro) minutos 59 (cinquenta e nove) segundos, será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente à fração de 45(quarenta e cinco) minutos.

IV – A parcela de tempo superior a 45(quarenta e cinco) minutos e 00(zero) segundos e inferior a 59(cinquenta e nove) minutos 59 (cinquenta e nove) segundos será considerada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos o valor referente a 01(uma) hora.

Parágrafo Único – Não se admitirá a taxação de fração de hora de permanência no estacionamento por outro método que não o do inciso anterior, exceto se for mais benéfica ao usuário;

Art. 3º. Os estacionamentos particulares deverão afixar em local visível tanto o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, quanto o valor a ser atribuído pelos 15 (quinze) minutos, tornando possível ao usuário a visualização e compreensão da tarifa a ser cobrada.

Parágrafo Único – A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 01 (uma) hora.

Art. 4º. O descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei, ficam os responsáveis sujeitos às sanções:

I – Notificação de descumprimento da lei;

II – Aplicação de multa;

III – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. A multa que trata o Artigo anterior Inciso II deverá ser destinada ao Fundo Municipal do Consumidor

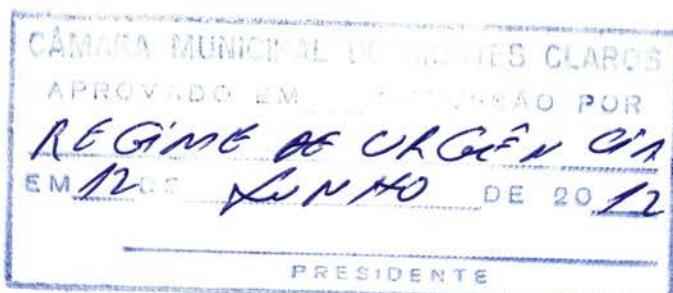
Art. 6º. Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de fevereiro de 2012.

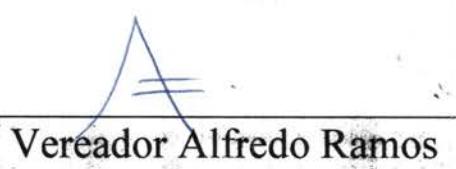


Vereador Alfredo Ramos



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei permite que o consumidor pague pela hora efetivamente utilizada nos estacionamentos de maneira fracionada. Assim assegura o respeito ao direito do cidadão e ao Código de Defesa do Consumidor.



Vereador Alfredo Ramos



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AO PROJETO DE LEI Nº 36/2012

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Cobrança das Tarifas nos Estacionamentos Privados no Âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências. "

I- RELATÓRIO

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/03/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/03/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei versa sobre cobrança das tarifas nos estacionamentos privados no âmbito do Município de Montes Claros.

A despeito da relevância da matéria, tem-se que o Legislativo não dispõe de competência para propor tal projeto, vez que a norma limita o livre exercício do direito de propriedade e contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ferindo o direito líquido e certo de seus representados de administrar livremente suas propriedades e de cobrar pelo seu uso.

Ademais, estaria invadindo a competência da União, haja vista que tantos os TJs dos Estados e do próprio DF, bem como no STF, já firmaram entendimento que a matéria é de competência legislativa privativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da CF/88, por tratar de regras de Direito Civil.

A esse respeito, tem firmado entendimento o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência

(Ass)



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341).

Assim sendo, esta Comissão verifica que a referida proposição incide em vício de iniciativa e contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 27 de abril de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vice-Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: Cláudio Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 036/2012 “Dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos privados no âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo regulamentar a forma de cobrança por tempo fracionado dos estacionamentos municipais.

Ao assim proceder o projeto em questão está legislando acerca do uso e fruição da propriedade privada, bem como, na própria iniciativa privada.

Dispõe o artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, é vedado ao município legislar sobre questões de direito civil, como no caso presente.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de março de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605